

---

*Contrato de empreitada: estudo da origem da  
terceirização nos processos trabalhistas em  
Pelotas/RS (1941-1945)*

*Works contract: a study on the origins of outsourcing in  
labor lawsuits in Pelotas, RS (1941-1945)*

Rodrigo Hinz da Silva\*

---

---

**Resumo:** A terceirização assumiu, neste século, grandes dimensões, fazendo-se presente em praticamente todo empreendimento. O instituto assumiu amplitude a partir da década de 1970. Contudo, é possível observar suas origens com o contrato de empreitada, legalizado pelo Código Civil de 1916. Ainda com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), esse tipo de contrato continuou recebendo tratamento especial, já que esses trabalhadores não gozavam das garantias sociais usufruídas pelos empregados efetivos. Este artigo pretende realizar um estudo histórico e sociológico sobre as origens da terceirização, utilizando fontes judiciais trabalhistas de Pelotas entre 1941/1945 – disponíveis no Núcleo de Documentação Histórica da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – que envolvam o contrato de empreitada,

**Abstract:** Outsourcing has acquired great relevance in this century, being present in virtually every business. This institution was amplified in the 1970's; however, its origins can be traced back to the works contract, which was legalized by the 1916 Civil Code. With the advent of CLL (The Consolidation of Labor Laws), this type of contract continued being given special attention, once workers did not have the same social safeguards granted to permanent employees. This paper did a historical and sociological study on the origins of outsourcing by consulting legal labor sources involving labor contracts between 1941 and 1945 in the city of Pelotas, available at the Historical Documentation Nucleus of the Federal University of Pelotas. The way discourse building tried to (de)characterize this kind of contract was analyzed, in a reciprocal

---

\* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UFPel. Mestrando em Ciências Sociais pela UFPel. E-mail: rodrigohinzdasilva@msn.com

analisando-se como a construção do discurso tentava (des)caracterizar tal tipo de contrato, em uma recíproca relação de forças entre as partes envolvidas no litígio.

balance of power between the parties involved in the dispute.

**Palavras-chave:** Terceirização; contrato de empreitada; pesquisa documental em processos judiciais.

**Keywords:** Outsourcing; works contract; documentary research in lawsuits.

---

## Introdução

O presente artigo é uma vertente do projeto de pesquisa denominado “A terceirização como objeto de luta política no campo jurídico brasileiro”, que possui como órgão financiador o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e visa a realizar um estudo sobre o contrato de empreitada, considerando a gênese do instituto da terceirização trabalhista, a partir tanto da pesquisa bibliográfica quanto da pesquisa documental em processos judiciais da cidade de Pelotas/RS, entre 1941 e 1945, tendo em vista que, nesse período, foi instituído um importante corpo legislativo trabalhista, incluindo-se a CLT, a fim de evidenciar de que forma era construído o discurso pelas partes envolvidas no litígio judicial, com a intenção de legitimar (ou não) o contrato de empreitada.

Contudo, antes de se realizar esta análise, será importante caracterizar juridicamente o instituto da terceirização, a fim de que seja possível diferenciá-lo de figuras contratuais semelhantes, além de demonstrar como se deu a emergência desse instituto trabalhista e correlacioná-lo com o contrato de empreitada, considerado historicamente a origem da terceirização trabalhista. Por fim, será necessário ressaltar alguns aspectos metodológicos sobre a pesquisa documental em processos judiciais, ou seja, como o pesquisador deve proceder em relação à fonte, para que obtenha tanto conteúdo qualitativo quanto quantitativo do documento para a sua pesquisa. Somente nesse momento será oportuno realizar a análise propriamente dita dos processos constantes no Núcleo de Documentação Histórica da UFPel que envolvam a figura da empreitada.

## Considerações sobre terceirização e contrato de empreitada

### *A terceirização em tempos atuais*

Na transição da década de 1960 para a de 1970, alguns estudiosos passaram a propor uma nova interpretação da sociedade moderna, denominada por eles como pós-industrial, pois que haveria uma transição em direção a uma nova sociedade, completamente diferente da sociedade industrial antes existente, sendo que o conhecimento seria o aspecto mais importante. Essa ideia acabou culminando no próprio conceito de sociedade da informação, muito ligada às novas tradições liberais e progressivistas da sociedade ocidental. (KUMAR, 2006).

Essas transformações estão ligadas principalmente ao trabalho, mas causam reflexo também em outros aspectos da vida social. Se anteriormente a sociedade estava centrada na ética do trabalho, em tempos atuais, percebeu certo distanciamento dessa centralidade do trabalho, além da quebra de hegemonia fabril, pois passou a haver o deslocamento do processo de produção da indústria para outros setores. Huw Beynon (1999), por exemplo, em estudo realizado no Reino Unido sobre mudanças nos padrões de emprego nas décadas de 1970, 1980 e 1990, constatou que o setor de serviços floresceu como o maior fornecedor de vagas de trabalho nessa nova sociedade.

Outro importante fator que modificou completamente as relações sociais contemporâneas foi o crescente processo de globalização, que, conforme explica Kumar (2006), casou perfeitamente com a nova forma de capitalismo proveniente da revolução tecnológica e da sociedade da informação. Kumar (2006) explica que a tecnologia da informação alterou a velocidade das tomadas de decisão ao compactar o espaço e o tempo, na medida em que as empresas passaram a descentralizar-se e a se dispersar, pois transferem as atividades administrativas – ligadas ao centro das atividades por redes de comunicação – para qualquer lugar do Planeta.

Em consonância com o processo de globalização, constatou-se, também, o que Castells (2005, p. 210) denomina “economia informacional”, que está ligada a uma nova lógica organizacional, lógica essa que advém do atual processo de transformação tecnológica, “e que manifesta-se sob diferentes formas em vários contextos culturais e institucionais”. Assim, surge uma nova estrutura empresarial, conforme explica Kovács: “A grande empresa, orientada para a produção em grande série de produtos standardizados

num contexto organizacional hierarquizado e rígido, dá lugar a empresas com dimensões mais reduzidas.” (2001, p. 43). Essas empresas mais reduzidas possuem uma lógica orientada à produção diversificada e realizada num contexto organizacional flexível.

Entretanto, apesar dessa nova estrutura empresarial ser hegemônica nos dias atuais, Kovács conclui que o modelo taylorista-fordista continua a dominar, pois, “apesar das mudanças tecnológicas e organizacionais introduzidas, não há ruptura nos princípios que fundamentam a organização e o funcionamento das empresas nem no conteúdo das relações sociais de trabalho”. (2001, p. 43).

Contudo, para que tais ideias pudessem ser aplicadas efetivamente, foi necessária uma reestruturação produtiva. Coriat explica que

esta “fábrica mínima” deverá necessariamente também ser uma fábrica “flexível”, capaz de absorver com um efetivo reduzido as flutuações quantitativas ou qualitativas da demanda. Ohno assim conduzido a buscar a produtividade não mais no sentido da grande série, mas “internamente” no sentido da flexibilidade do trabalho, na alocação das operações de fabricação, opondo-se assim às facilidades que constituem a produção em série com estoques a cada intervalo. (1994, p. 34).

Começava a surgir, dessa forma, a ideia de flexibilização dos processos produtivos dentro do ambiente fabril. Posteriormente, passou-se a ideia de empresa em rede, empresa horizontal e redes globais de empresas. Passou a haver também uma transição da produção em massa para a produção flexível, ocasionada pela “transformação das linhas de montagem típicas da grande empresa em unidades de produção de fácil programação que podem atender às variações do mercado [...] e das transformações tecnológicas”. (CASTELLS, 2005, p. 212).

Harvey salienta que a acumulação flexível originou-se do abalo sofrido pelo compromisso fordista com a crise de 1973, causada pelo choque do petróleo, e que, segundo ele, “retirou o mundo capitalista do sufocante torpor da ‘estagflação’ (estagnação da produção de bens e alta inflação de preços”. (1993, p. 140). O autor afirma, ainda, que esses acontecimentos

causaram um conturbado período de reestruturação econômica nas décadas de 1970 e 1980, concluindo que “no espaço social criado por todas essas oscilações e incertezas, uma série de novas experiências nos domínios da organizações industrial e da vida social e política começou a tomar forma” (1993, p. 140). Harvey referia-se justamente à denominada acumulação flexível, em contraponto às práticas fordistas anteriormente existentes.

O Direito do Trabalho deve refletir as condições materiais da sociedade em que se encontra, sob o risco de se tornar um emaranhado de normas sem cunho prático. Assim, se na sua formação, incorporou uma série de normas de cunho tutelar ao trabalhador, atualmente tem uma tendência flexibilizadora, de forma a acompanhar as modificações das estruturas social e econômica da sociedade contemporânea. Essa flexibilização das normas trabalhistas teve início justamente no momento da crise do petróleo, de 1973, para acompanhar e normatizar as novas relações de trabalho vividas pela sociedade. Segundo Nascimento (2011, p. 149), contribuíram para essa tendência flexibilizadora “os avanços na tecnologia com a informatização de inúmeras atividades, além do aumento do desemprego e a internacionalização da economia e da competitividade entre as empresas”.

O fenômeno *flexibilização* nasceu, portanto, da preocupação generalizada das empresas de reduzir custos e aumentar a produtividade, o que afetou os próprios Estados, inquietos com as crises econômicas mundiais. Dessa forma, as rígidas normas trabalhistas, de cunho eminentemente tutelar ao trabalhador, passaram por um processo de abrandamento, o que causou profundas mudanças na sociedade contemporânea.

Assim, surgiram novas configurações no mundo do trabalho, que se basearam nesse contexto neoliberal, em que o Estado tomou uma postura abstencionista para com alguns direitos sociais previstos em lei. Aliado a isso, à globalização e à revolução tecnológica, houve um crescente processo de reindustrialização das cidades, ocasionado pela realocização das empresas para fora dos grandes centros industriais. Todos esses fatores fizeram com que o modelo típico de relações de trabalho passasse a conviver com outras formas de trabalho, atípicas e flexíveis. Resumidamente, Martins elenca as seguintes hipóteses como causas da flexibilização: “a) desenvolvimento econômico; b) globalização; c) crises econômicas; d) mudanças tecnológicas; e) encargos sociais; f) aumento do desemprego; g) aspectos culturais; h) economia informal; e i) aspectos sociológicos”. (2009, p. 35).

Surgiu, então, o que Beynon (1999) denomina como “trabalhador hifenizado”, cuja fragilização do contrato por tempo indeterminado causou o surgimento de diferentes tipos de empregado: trabalhadores em tempo parcial (*part-time-workers*), temporários (*temporary-workers*), em tempo casual (*casual-workers*) e por conta própria (*self-employed-workers*).

Foi nesse contexto social – de crise econômica e reestruturação produtiva – que sobreveio o instituto da terceirização. Embora já existisse de forma esparsa anteriormente, a terceirização ganhou clareza estrutural a partir da década de 1970. No sentido jurídico, Delgado leciona que “terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jurtrabalhista que lhe seria correspondente”, formando uma relação trilateral na qual o trabalhador terceirizado “realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços”, mas o vínculo jurídico é formado com a empresa terceirizante (2008, p. 430). Existem argumentos favoráveis à realização da terceirização, e outros argumentos contrários a essa prática. Conforme Nascimento, a terceirização cumpriria a função de modernização da administração empresarial e possibilitaria o aumento de produtividade e eficiência, além da redução de custos. (2007, p. 218). Por outro lado, “afeta o núcleo do contrato individual de trabalho da CLT” e “reduz direitos do empregado quanto a promoções, salários, fixação na empresa e vantagens decorrentes de convenções e acordos coletivos”. (2007, p. 218).

Atualmente inexistente um marco regulatório sobre o assunto, motivo pelo qual a terceirização é regulada de acordo com a Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que, dentre outros aspectos, veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta, possibilita a contratação de terceirizados nos serviços de vigilância, de asseio e de atividades ligadas à atividade-meio do tomador (desde que inexistam pessoalidade e subordinação direta), e dispõe sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Além da súmula, há algumas leis que autorizam a utilização do instituto, como o Código Civil (quando dispõe sobre o contrato de empreitada e de prestação de serviços) e a própria CLT (no tocante à subempreitada), além do fornecimento de mão de obra, serviços de telecomunicações e cooperativas, por exemplo, que possuem leis próprias.

#### *A gênese da terceirização: contrato de empreitada*

Conforme afirmado, a terceirização não surgiu somente na década de 1970. O fenômeno já existia faticamente no Brasil, ainda que não possuísse

a nomenclatura de terceirização. Estava anteriormente presente nas relações de trabalho sob a denominação de “empreitada” e, inclusive, previsto juridicamente no Código Civil de 1916. Evidentemente, terceirização não é sinônimo de empreitada. Porém, as semelhanças dessas formas contratuais, no que tange ao afastamento do vínculo empregatício e à intermediação de mão de obra, fazem com que tal instituto trabalhista seja tratado como uma das origens da terceirização no Direito do Trabalho no Brasil. Conforme leciona Delgado, a empreitada é o contrato mediante o qual “uma (ou mais) pessoa(s) se compromete(m) a realizar ou mandar realizar uma obra certa e especificada para outrem, sob a imediata direção do próprio prestador, em contraponto à retribuição material predeterminada ou proporcional aos serviços concretizados”. (2008, p. 586).

O contrato de empreitada difere do contrato de emprego devido à possibilidade de o empreiteiro ser pessoa física ou jurídica (no contrato de emprego, será apenas pessoa física), à especificidade de seu objeto – realização de uma obra, enquanto o empregado, apesar de estar vinculado a uma determinada tarefa, recebe distintas e intensas orientações ao longo da prestação laboral, ou seja, o objeto da relação de emprego é a atividade (*locatio operarum*) e não a obra (*locatio operis*) – e, também, pela ausência do elemento *subordinação* (já que não há nos contratos de empreitada o poder diretivo característico de um contrato de emprego).

Destaca-se, ainda, a existência da figura da “pequena empreitada”, prevista no art. 652, “a”, inc. III, da CLT. Para Delgado, esse tipo é configurado por aqueles “contratos concernentes a pequenas obras, cujo montante não seja economicamente significativo, e cuja realização se faça com o simples concurso do trabalhador empreiteiro”. (2008, p. 588). O artigo dispõe, ainda, que a pequena empreitada pode ser realizada por operário ou artífice. Segundo Martins (2011), o *operário* é aquele que trabalha diretamente com seus subordinados, ou seja, além de dirigir o serviço, deve também executar a obra, enquanto o *artífice* é a pessoa física que utiliza diretamente os materiais empregados em sua atividade, realizando, em geral, trabalhos de caráter artístico, como no caso do escultor, inventor, pintor de quadros.

A empreitada, ainda que esteja prevista no Código Civil de 1916, permanece ativa atualmente e, devido às suas peculiaridades, pode ser vista como a origem da terceirização. Sua conceituação é importante para que se possa perceber de que forma ela se fazia presente nos processos judiciais trabalhistas, na primeira metade da década de 1940, período abordado neste artigo.

## A pesquisa documental em processos judiciais

### *Aspectos epistemológicos e teórico-metodológicos*

A pesquisa documental envolvendo processos judiciais pode constituir uma riquíssima fonte de pesquisa. A simples leitura de um processo – cível, criminal ou trabalhista<sup>1</sup> – pode abrir uma gama de oportunidades ao pesquisador – constituindo-se, assim, em excelente forma de pesquisa exploratória – como a análise do contexto social em que ocorreu o processo, seja pelo viés político e cultural, seja pelo econômico, social, etc. Nesse ponto, destaca-se a visão do pesquisador e sua criatividade na busca da realização de associações entre a fonte e os aspectos sociais relevantes que podem explicar determinadas circunstâncias, ou seja, o contexto em que essa fonte – processos judiciais – é produzida deve ser levado em conta pelo pesquisador.

Em outras palavras, trata-se de um trabalho hermenêutico, de compreender o significado da fonte, e não a mera reprodução de seu conteúdo. Stein explica que “existem dois modos de *compreender*, o compreender de uma proposição e o compreender anterior que é já sempre saber como se está no mundo”. (1996, p. 27). Nessa perspectiva, “o compreender de uma proposição” seria a compreensão do enunciado, a compreensão literal daquilo que a fonte está informando; “o compreender anterior” seria a compreensão de por quê aquela fonte foi produzida daquela maneira, e o que isso quer dizer, caracterizando-se mais como uma interpretação daquela fonte.

Em relação à própria pesquisa documental, Cellard (2010) destaca que um documento não permite que sua informação seja suplementada pelo pesquisador em relação a esse próprio documento, ou seja, deverá haver pesquisa complementar no caso de ambiguidades. Outrossim, o pesquisador deve verificar a pertinência dos documentos e sua credibilidade, sua representatividade (se representa determinada fração particular da população), a existência de passagens difíceis de interpretar. Além disso, tratando-se de processos judiciais, tem-se todos os problemas imanentes a essa fonte, como a influência da autoridade do juiz, as limitações legais impostas ao argumento das partes envolvidas no processo (tais como momentos processuais: o momento específico da instrução probatória, por exemplo), a possível distorção dos fatos ocasionada pela intermediação do advogado no processo.



Conforme salienta Pires (2010), no tocante à realização de uma pesquisa e à escolha de um objeto a ser pesquisado, esse objeto seria pré-construído antes mesmo de a pesquisa ser empreendida sobre esse objeto, seja por meio de instituições, seja de práticas sociais, de tal maneira que “os objetos adquirem formas institucionais e sua própria existência pode depender delas”. Ou seja, o presente objeto de pesquisa – empreitada nos processos judiciais trabalhistas em Pelotas – só existe porque existe uma instituição (a organização do Poder Judiciário, no presente caso consubstanciado nos tribunais trabalhistas) que lhe deu origem, razão pela qual se o aparato judicial trabalhista não houvesse sido criado na década de 1940,<sup>2</sup> não teria sido possível realizar a presente pesquisa.

Para a análise do objeto proposto é necessário ainda que o pesquisador compreenda a linguagem reproduzida nesse ambiente, seja aquela do *logos apofântico* – que se manifesta na linguagem, no discurso enunciativo de Aristóteles –, seja aquela do *logos hermenêutico* – compreensão que se dá nos *sentidos* daquilo que está sendo produzido. Nessa perspectiva, inserem-se no conceito de *logos apofântico* algumas noções mais básicas relativas a pesquisas em processos judiciais, como *petição inicial*, *instâncias de julgamento*, *competência* e *jurisdição*, *dissídios individuais*, *plúrimos* e *ações coletivas*, *ius postulandi* e *capacidade postulatória*, *contestação* e *reconvenção*, *revelia* e *confissão*, *sentença*, *trânsito em julgado* e *liquidação de sentença*, *recursos*, *execução*, etc. O segundo conceito de *logos hermenêutico*, se refere mais a *como ocorre* e/ou *por que ocorre*.

Não se trata, por exemplo, de supor que a fonte traduziu uma realidade fática que indicava pouca utilização do contrato de empreitada durante o período abordado; deve-se compreender que tal fato ocorria pelo fato de esse tipo contratual ser de competência da Justiça Cível, e não, trabalhista. Entretanto, a figura da *pequena empreitada* – outro conceito jurídico que se insere no *logos apofântico* – é que era de competência trabalhista já naquela época, por previsão legal do art. 652, “a”, inc. III, da CLT. De toda forma, o fato de o contrato de empreitada ser, na época, de competência da Justiça Cível, isso não afastava a possibilidade de ingresso de ações acerca dessas questões fáticas; nesses casos, caberia à outra parte alegar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

Porém, apesar de toda a complexidade do campo jurídico, a pesquisa de fontes judiciais não deve se restringir aos juristas. Pelo contrário, é perfeitamente possível – e necessário, para uma melhor compreensão de toda essa complexidade – que os pesquisadores de outras áreas, como

sociólogos, historiadores e antropólogos, por exemplo, realizem suas pesquisas à luz dos conhecimentos que os legitimam nas suas respectivas áreas de conhecimento. Entretanto, permanece como necessária uma iniciação na linguagem jurídica, para que seja possível compreender o significado das informações dessa fonte; além disso, o conhecimento de todos os termos e procedimentos acaba por agregar maior validade às suas pesquisas. Nesse sentido, para que se entenda efetivamente a informação contida na fonte, é necessária uma leitura mais apurada, tendo em vista a complexidade do sistema, conforme ressalta Luhmann:

Os sociólogos podem simplesmente remeter-se à própria ciência jurídica, sob cujo controle conceitual o direito desenvolveu-se a um nível de complicação extraordinário. Sem estudos especiais penosos não seria possível penetrar nessa matéria. [...] Sem uma compreensão para os conceitos, os símbolos e os instrumentos de argumentação do jurista não seria possível progredir também em termos sociológicos. Como seria possível, por exemplo, analisar se a proveniência social de um juiz influencie suas sentenças, se não se puder avaliar se seus argumentos são corretos ou errados, ou utilizados de forma significativamente distorcida, mas ainda sustentável em termos jurídicos. (1983, p. 8).

Entretanto, além do desenvolvimento de uma compreensão jurídica, é necessário, ainda, que o pesquisador agregue à sua pesquisa uma dimensão teórica. Sem a teoria não seria possível reduzir a complexidade não só desse sistema, mas de qualquer outro sistema social. Nesse sentido, pode-se estudar, por exemplo, à luz da teoria dos papéis, o papel do juiz, do advogado, do procurador, do perito. A teoria dos papéis, para Luhmann, conduz à indagação se as “expectativas de papéis são consistentes [...], e ainda sobre quais medidas de precaução e quais estratégias comportamentais se prestam para superar contradições entre expectativas de papéis”. (1983, p. 9-10). Para o autor, a teoria dos papéis possibilita, por exemplo, que se compreenda como um advogado pode conciliar “a representação dos interesses do seu cliente com o exercício digno do direito”. (1983, p. 10).

Contudo, por mais rica e complexa que seja essa fonte, não há como compreender todos os aspectos da realidade social, até mesmo pela subjetividade das relações sociais. Não haveria como o pesquisador produzir conhecimento científico sem deformar a realidade, pois sua pesquisa não

corresponde à realidade, tratando de se basear em amostras, partes do todo, para se aproximar da realidade fática. (PIRES, 2010). Por isso, adota-se o conceito de *representação*. Assim, o pesquisador registra uma representação da realidade social em sua análise, que não deixa de estar minada pelas representações que o próprio pesquisador faz da realidade, da forma como ele vê o mundo. Nesse complexo emaranhado teórico-metodológico, percebe-se que os próprios agentes sociais concebem a realidade a partir de *suas* representações. Esse conceito de representação foi desenvolvido por Durkheim e Mauss no início do século XX e, a partir daí, sempre esteve presente, de alguma forma, nas “regras do método sociológico”, ainda que a perspectiva teórico-metodológica adotada não seja o positivismo durkheimiano. Pesavento auxilia na compreensão do termo, ao entender que representações

são matrizes geradoras de condutas e práticas sociais, dotadas de força integradora e coesiva, bem como explicativa do real. Indivíduos e grupos dão sentido ao mundo por meio das representações que constroem sobre a realidade. [...] A representação não é uma cópia do real, sua imagem perfeita, espécie de reflexo, mas uma construção feita a partir dele. (2003, p. 39-40).

Afora essas questões, a pesquisa judicial pode abordar aspectos quantitativos e/ou qualitativos, sendo que uma das formas de abordagem não exclui a outra. Todavia, a riqueza desse tipo de fonte documental, corriqueiramente, enseja uma análise qualitativa da fonte. A quantidade de informações presentes em um único processo poderia ensejar diversas vertentes de pesquisa (em processos trabalhistas, poderiam ser analisadas, por exemplo, as condições econômicas das partes envolvidas no litígio, a autoridade do magistrado, a análise de discurso de determinado advogado, os preconceitos de empregadores devido a doenças contraídas pelos empregados – como a Aids, por exemplo –, os preconceitos étnicos – contra negros, judeus, alemães, etc. – os acidentes de trabalho, a receptividade de novas normas trabalhistas por trabalhadores e empregadores, os movimentos feministas, etc.), e possibilitaria a realização de um comparativo entre a sociedade *da época*, bem como suas transformações, tendo em vista que, conforme salienta Cellard, “o documento permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social”. (2010, p. 295).

Segundo Pires (2010), existem três modelos para a análise dos dados da pesquisa empírica: a) a observação a partir do exterior; b) a observação a partir do interior; e c) a observação a partir de baixo. O primeiro modelo é aquele utilizado por Durkheim e Comte e entende que o pesquisador deve observar o mundo social do exterior, a fim de afastar as prenoções. Esse modelo está comprometido, na medida em que é impossível o pesquisador situar-se completamente fora do sistema a que se propõe analisar, tendo em vista que, de uma forma ou de outra, ele faz parte do mundo social e, por isso, já está impregnado de prenoções. O segundo modelo – observação a partir do interior – foi valorizado por Weber e Schutz e se refere ao “sentido que os atores atribuem às suas condutas ou à sua vida”, de forma que “a subjetividade adquire uma importância capital para a compreensão, interpretação e explicação científica das condutas humanas”. (PIRES, 2010, p. 72). O terceiro modelo – observação a partir de baixo – parte de uma perspectiva marxista, privilegiando o olhar *de baixo* da escala social para chegar ao conhecimento objetivo. Conforme se evidenciará no próximo tópico, pretende-se utilizar neste artigo o segundo modelo, o da observação a partir do interior, para compreender a forma como os agentes realizam suas condutas judicialmente, mas com a contribuição de alguns aspectos teóricos de Bourdieu, como espaço social, campos, *habitus*, capital.

Uma última discussão – já levantada anteriormente – de cunho epistemológico refere-se à incorporação de conceitos teóricos à pesquisa. Entende-se que a atividade teoria-prática é cíclica, ou seja, somos levados à prática a partir de teorias *a priori*. Mas retornamos da prática para o plano teórico, senão para testar a hipótese, para refletir sobre ela, por meio de atividade cognitiva. Porém, discute-se se é possível a criação de teorias sem que os fatos tenham sido previamente observados. Seria possível a formulação de uma teoria completamente desprovida de pesquisa empírica? E seria possível a realização de uma pesquisa completamente desprovida de teoria, que apenas utilizasse os órgãos dos sentidos para observar os fatos sociais? Confrontam-se, assim, o racionalismo de Descartes e o empirismo de Bacon, que, ainda que não tenham sido concebidos para o estudo da ciência social moderna – visto que na época inexistia esse ramo da ciência – são ainda hoje utilizados pelos cientistas sociais. Pires afirma que

a tese da construção científica do objeto foi desenvolvida, ao menos em parte, devido a uma constatação quanto ao modo como nós observamos o mundo, e também de uma atitude mais modesta em

relação à ciência. Ela não se prende, portanto, a uma perspectiva sociológica (nem mesmo filosófica) perfeitamente caracterizada. No início, considerou-se que a observação (científica) do mundo era uma atividade *puramente passiva* à qual se dedicaria o observador (FOUREZ, 1988:31). Supunha-se, então, que o cientista devia, *primeiramente*, estabelecer os fatos pela observação, e que esta dependia de uma “mera atenção passiva, um mero estudo receptivo” da realidade empírica (p. 30). Após ter acumulado os fatos, ele podia elaborar pouco a pouco leis e teorias, mas elas não deviam preceder a observação dos fatos, sob pena de introduzir um viés na observação do mundo. Nessa visão da ciência, os “fatos” coletados pelo pesquisador não seriam fatos construídos, mas sim fatos *meramente observados*. Somente as teorias e as leis seriam construções podendo ser eventualmente verificadas ou submetidas a experimentações, para testar sua capacidade de bem explicar ou prever a realidade. Hoje, contudo, nossas crenças se modificaram. Acreditamos que a observação depende mais de um processo mental ativo, ou, como o diz Fourez, “de uma certa *organização da visão*” (p. 31). Ora, é a “teoria” (mesmo tratando-se de uma teoria vaga, elementar e inconsciente) que organiza nossa visão e que nos “ajuda” a observar; isto é, que nos leva a fixar nosso olhar sobre determinadas coisas e a excluir outras. Logo, nós nos perguntamos se o ser humano é capaz de fazer uma observação que seja completamente “pura”, mas somos ao menos convencidos de que um grande número de observações são muito menos puras do que outras, no sentido de que elas são mais “maculadas de teoria”, do que o pesquisador tem, imediatamente, consciência (BLACKCURN, 1992: 74-79). Dizer que uma observação é maculada de teoria, para retomar a feliz expressão de Blackburn, significa dizer que os elementos de interpretação e de nossas crenças anteriores aí se misturam em *diferentes graus* (p. 77). (2010, p. 61).

Verifica-se, portanto, que esse é um dilema remoto enfrentado pelos cientistas. Não há como produzir um pensamento apartado do mundo, da mesma forma que não há como realizar pesquisas completamente desprovido de pré-noções. Assim, racionalismo e empirismo (dedução e indução) percorrem juntos o caminho do conhecimento. A teoria, mesmo quando vaga, organiza a visão do pesquisador, facilitando a análise dos dados obtidos empiricamente e possibilita que a pesquisa ocorra sem que haja problemas de validade, ou seja, quando o conceito teórico foi construído corretamente e mede de forma satisfatória o referido objeto de pesquisa. Assim, é a partir

de algumas noções jurídicas que é possível compreender e analisar a pesquisa em processos judiciais, por exemplo.

Observa-se, outrossim, que há uma profusão de teorias válidas empiricamente, e que podem medir satisfatoriamente seus objetos de pesquisa, da mesma forma que há grande diversidade de metodologias possíveis nas ciências sociais (embora este artigo aborde exclusivamente a análise documental em processos judiciais). É impossível, entretanto, dizer se há o certo ou errado teoricamente; essa resposta é mais facilmente obtida com sua aplicação ao referido objeto de pesquisa. O tópico seguinte pretende analisar alguns dos processos judiciais da Justiça do Trabalho da Comarca de Pelotas entre 1941 e 1945, explicando a possibilidade de adoção de um ou de outro viés teórico, mas acabando por adotar uma teoria específica para a análise dos dados obtidos e o desenvolvimento do referido objeto de estudo, conforme ficará evidente.

#### *A análise dos processos trabalhistas entre 1941 e 1945 em Pelotas/RS*

Antes de se proceder à análise dos processos propriamente ditos, convém destacar que esses processos foram encontrados no Núcleo de Documentação Histórica (NDH) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Conforme destaca Loner (2010), o NDH foi criado em março de 1990 para preservar a memória dos trabalhadores, por meio de documentação escrita, fotos, entrevistas de história oral e arquivos digitais. O núcleo possui dois grandes acervos: “Cerca de 100.000 processos da Justiça do Trabalho da Comarca de Pelotas das décadas de 1940-1990”<sup>3</sup> e “627.213 fichas de qualificação pertencentes ao arquivo da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) referentes a todo o Estado do Rio Grande do Sul.” (LONER, 2010, p. 12).

O presente trabalho pretende abordar aspectos tanto quantitativos quanto qualitativos de processos que envolvem o contrato de empreitada na cidade de Pelotas, na década de 1940, mais especificamente entre 1941 e 1945. A escolha do período se deu por dois motivos: a) para verificar uma possível influência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que passou a vigorar a partir de 1943, no julgamento das demandas; b) por ocasião das obras de reforma do Frigorífico Anglo, que, após fechar as portas em 1926, as reabriu em 1943, conforme salienta Janke (2011), o que, em tese, poderia refletir uma maior demanda por contratos de empreitada na cidade, nos períodos que antecedem ou sucedem à reabertura dessa empresa.

Importante é observar um último aspecto: o NDH dispõe de um gigantesco acervo de processos judiciais, mas tão-somente aqueles processos que foram julgados pela Justiça do Trabalho. Há que se verificar, portanto, se os contratos de empreitada, tipicamente civis, eram de competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Cível. Por óbvio, no caso desta última possibilidade, seria infrutífera a análise dos processos, tendo em vista que não se encontrariam no NDH, a não ser aqueles processos que tratassem de conflito de competência, mas que, conseqüentemente, não trariam significativo conteúdo qualitativo à análise.

Foram pesquisados cerca de 500 processos durante o recorte temporal analisado. Desses, 46 tratam do assunto proposto, mesmo que de forma indireta – ou seja, sem fazer referência direta ao contrato de empreitada, mas a contratos por prazo determinado em que o objeto do contrato se trate de realização de obra, inclusive indicando que o trabalhador exerceria a função de pedreiro, carpinteiro ou correlato –, a maioria deles no ano de 1944, e com o Frigorífico Anglo como parte reclamada, confirmando-se, portanto, a hipótese proposta *a priori*. Quantitativamente, os dados se apresentam na forma do quadro a seguir:

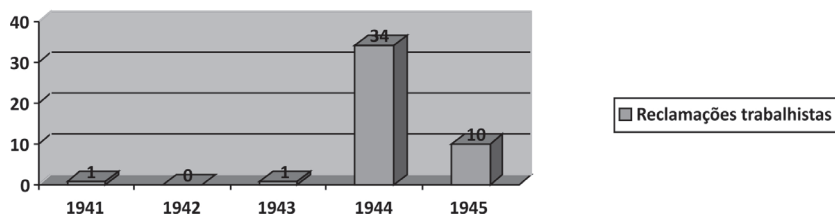
PROCESSO	ANO	TIPO	FUNÇÃO	EMPRESA
S/N	1941	Individual	Pedreiro	Linheiras S.A.
54	1943	Plúrima (6)	Carpinteiro (1) Pedreiro (1) Capataz (1) Serviços gerais (1) Ferreiro (1) Desconhecido (1)	Frigorífico Anglo S.A.
81	1944	Plúrima (3)	Pedreiro (2) Amador (1)	Frigorífico Anglo S.A.
111	1944	Plúrima (5)	Servente (4) Pedreiro (1)	Frigorífico Anglo S.A.
110	1944	Plúrima (6)	Servente (6)	Frigorífico Anglo S.A.
121	1944	Plúrima (4)	Operários da construção (4)	Frigorífico Anglo S.A.
57	1944	Plúrima (2)	Pedreiro (2)	Frigorífico Anglo S.A.
103	1944	Plúrima (7)	Pedreiro (1) Carpinteiro (1) Servente (4) Pintor (1)	Frigorífico Anglo S.A.
177	1944	Individual	Eletricista	Frigorífico Anglo S.A.
105	1944	Plúrima (5)	Pedreiro (1) Servente (3) Pintor (1)	Frigorífico Anglo S.A.
113	1944	Plúrima (7)	Carpinteiro (2) Servente (4) Pedreiro (1)	Frigorífico Anglo S.A.
45/46/32/35	1944	Plúrima (7)	Pintor (2), Armador (1) Serviços gerais (1) Desconhecido (3)	Frigorífico Anglo S.A.
89	1944	Plúrima (2)	Pedreiro (2)	Frigorífico Anglo S.A.
179/178	1944	Plúrima (2)	Servente (1) Carpinteiro (1)	Frigorífico Anglo S.A.
106	1944	Plúrima (7)	Servente (2) Pedreiro (5)	Adures & Cia.
66/65	1944	Plúrima (2)	Pedreiro (2)	Frigorífico Anglo S.A.
87	1944	Individual	Pedreiro	Emesto Woebke & Cia
157	1944	Plúrima (4)	Pedreiro (1) Ajudante de electricista (2) Ajudante de mecânico (1)	Frigorífico Anglo S.A.
72	1944	Individual	Desconhecido (serviço de reconstrução)	Frigorífico Anglo S.A.
50	1944	Individual	Desconhecido (serviço de reconstrução)	Frigorífico Anglo S.A.
123/124	1944	Plúrima (4)	Eletricista (1) Pedreiro (1) Serviços gerais (1) Servente (1)	Frigorífico Anglo S.A.
109	1944	Individual	Pedreiro	Frigorífico Anglo S.A.
105	1944	Plúrima (3)	Pedreiro (1) Servente (2)	Frigorífico Anglo S.A.
64	1944	Plúrima (2)	Soldador (2)	Frigorífico Anglo S.A.
96	1944	Plúrima (5)	Servente (4) Soldador (1)	Frigorífico Anglo S.A.
62	1944	Individual	Ajudante de mecânico	Frigorífico Anglo S.A.
92	1944	Plúrima (6)	Carpinteiro (2) Servente (4)	Frigorífico Anglo S.A.
42	1944	Plúrima (5)	Soldador (1)	Frigorífico Anglo S.A.
104	1944	Plúrima (5)	Mecânico (1) Pedreiro (4)	Frigorífico Anglo S.A.
41	1944	Plúrima (3)	Soldador (1)	Frigorífico Anglo S.A.
184	1945	Individual	Pedreiro (1)	Frigorífico Anglo S.A.
137	1945	Individual	Desconhecido	Frigorífico Anglo S.A.
167	1945	Individual	Pedreiro	Frigorífico Anglo S.A.
97/145	1945	Plúrima (3)	Pedreiro (2) Servente (1)	Frigorífico Anglo S.A.
125	1945	Individual	Carpinteiro	Frigorífico Anglo S.A.
178	1945	Plúrima (2)	Pedreiro (1) Servente (1)	Frigorífico Anglo S.A.
171	1945	Individual	Servente	Frigorífico Anglo S.A.
176	1945	Plúrima (5)	Servente (1) Serviços gerais (2) Carpinteiro (1)	Frigorífico Anglo S.A.
131	1945	Individual	Serviços gerais	Frigorífico Anglo S.A.



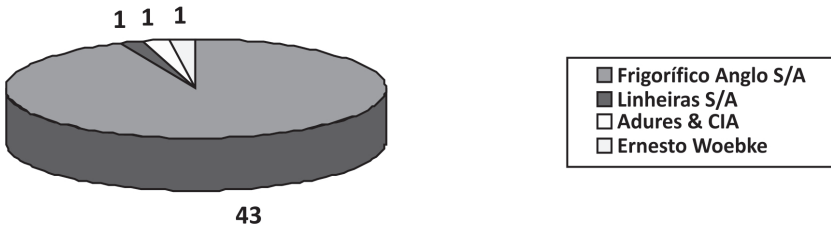
São necessários alguns esclarecimentos para elucidar o conteúdo da tabela: a) a primeira coluna indica o número de processos na origem (Pelotas/RS), em detrimento do número de processos das instâncias recursais. Destaca-se, também, que eles estão ordenados conforme a organização do NDH/UFPel, e que alguns processos foram apensados a outros, motivo pelo qual, em certos casos, há mais de um processo em uma mesma linha da tabela; b) a segunda coluna indica o ano de ingresso da reclamação, e não o ano em que o processo foi transitado em julgado; c) a terceira coluna possui como conteúdo as informações *individual* ou *plúrima*, indicando se há ou não litisconsórcio ativo<sup>4</sup> na respectiva de ação judicial. Em caso de reclamações plúrimas, entre parênteses está indicado o número de reclamantes naquele processo; d) a quarta coluna indica a função dos reclamantes, e o número entre parênteses também é um dado quantitativo, informando quantos dos reclamantes exercem aquela função, ressaltando-se que nos casos em que há discrepância entre o número de reclamantes e as funções discriminadas (como no caso do processo 42/1944), as funções não explicitadas não possuem relevância com o contrato de empreitada; e) a quinta coluna indica qual empresa figura no polo passivo da reclamação.

Analisando-se o quadro supra, verifica-se que: a) foi encontrada apenas 1 ação ingressada no ano de 1941 tratando do objeto proposto, 1 ação do ano de 1943, 34 ações do ano de 1944, e 10 ações no ano de 1945; b) das 46 ações identificadas, apenas 13 possuem no polo ativo somente um reclamante, todas as outras tratam de reclamações plúrimas. Assim, apesar de se tratar de apenas 46 ações, figuraram no polo ativo 118 reclamantes, dentre os quais pedreiros, serventes, carpinteiros, eletricitas, etc.; c) foram verificadas 43 ações contra o Frigorífico Anglo S.A. e apenas 1 ação contra a Linheiras S.A., 1 contra Adures & Cia. e outra contra Ernesto Woebke & Cia. Os gráficos a seguir demonstram essas estatísticas:

**Gráfico 1: Reclamações x ano**



**Gráfico 2: Número de Ações x Empresa**



Observa-se, portanto, que houve um número relativamente grande de reclamações trabalhistas – especialmente contra o Frigorífico Anglo S.A. – envolvendo trabalhadores que laboravam sob a qualificação de diversas funções contratuais, como: pedreiros, serventes, carpinteiros e operários de construção, mas que trabalhavam em condições contratuais que podem configurar o contrato de empreitada (ou regidos por contratos de prestação de serviço, mas que se relacionam à atividades de construção ou reforma, como é o caso de pintores, eletricitas, ferreiros). Esse tipo de relação de trabalho foi caracterizado pela doutrina jurídica como a origem da terceirização, visto que a empresa principal contrata, sob a denominação *contrato de empreitada*, uma empreiteira (que pode ser pessoa física e pode, inclusive, além de dirigir, trabalhar na obra, o que passou a ser denominado *pequeno empreiteiro*) que cuidará das obras e contratará trabalhadores para a realização dessas construções. É possível se verificar essa semelhança estrutural entre a terceirização e o contrato de empreitada no processo 87/1944: o reclamante, pedreiro, ingressou com ação trabalhista contra uma empresa construtora, a Ernesto Woebke & Cia., mas exercia sua atividade efetivamente em outro local (na construção do “Ginásio São José”, conforme os termos do processo), ou seja, já era possível observar a intermediação de mão de obra característica da terceirização nesse processo de 1944. Em diversos outros processos, sobretudo naqueles em que figurava no polo passivo o Frigorífico Anglo S.A., os trabalhadores eram contratados pela própria empresa tomadora de serviço, sem que houvesse a existência de uma pessoa física ou jurídica intervindo na relação contratual. Mas o discurso vigente, nesses casos, era no sentido de afastar o princípio da continuidade da relação de emprego, o que tornaria o contrato na modalidade a *prazo determinado*, de forma que o seu termo final coincidissem com o término das obras de construção ou reconstrução que estavam desempenhando.

No período abordado, os contratos de empreitada eram de competência da Justiça Cível, mesmo após a organização da Justiça do Trabalho,<sup>5</sup> salvo nos casos de pequena empreitada, previstos no art. 652, “a”, III, da CLT, que, desde a época, era de competência da Justiça do Trabalho (na época, J CJ; hoje Varas do Trabalho). Dessa forma, uma das possibilidades de defesa nos casos analisados seria a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar as demandas; porém verificou-se que tal forma de defesa (exceção de incompetência) não foi alegada pelas reclamadas.

Foram elegidos, portanto, dois dos processos constantes no quadro para a realização de uma análise de cunho qualitativo, a fim de evidenciar qual era o interesse dos reclamantes (normalmente verbas rescisórias devidas por demissões sem justa causa), e qual era a defesa alegada pelas empresas reclamadas (que, em suma, alegavam que os contratos eram por prazo determinado, e que não eram relativos à atividade-fim da empresa), verificando-se, além disso, qual era o resultado dessas disputas judiciais.

A primeira ação, movida no ano de 1941 por um pedreiro contra a empresa Linheiras S.A., tinha por objetivo assegurar o recebimento de verbas trabalhistas não recebidas e devidas por demissão sem justa causa. A reclamada afirmou, em audiência, que o reclamante estava construindo alguns pavilhões, que era um serviço esporádico e que duraria apenas enquanto estivesse sendo realizada a obra, ou seja, não empregaria indeterminadamente um pedreiro quando não estivesse em obra, pois a firma não era construtora. A reclamada, tentando se eximir do pagamento da indenização por despedida injusta, inclusive citou jurisprudência do Conselho Regional do Trabalho: “Ao trabalhador contratado para execução de determinada obra, não cabe indenização pelo fato do término do serviço”. (Rev. Trab. fac. 5, ano 1942, p. 37). O reclamante alegou, então, o que segue:

O reclamante foi admitido no cargo de pedreiro. Não houve empreitada para construção de uma determinada obra. [...] Trabalhou durante 1 ano, 5 meses e 19 dias, tendo sido sempre um empregado efetivo, além disso, outros operários da mesma empresa, também pedreiros, após a demissão sem justa causa, pela empresa do reclamante, continuaram no mesmo emprego, não sendo demitidos. A principal obrigatoriedade das empresas em construção civil é o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, em Porto Alegre. A reclamada não está registrada no aludido CREA, é uma empresa de trabalho contínuo.

Essa ação de reclamação foi julgada improcedente, com a seguinte argumentação: “Uma empresa de fabricação de papel e fibras vegetais, não iria conservar, parasitariamente, um pedreiro, sem serviço, e completamente estranho à finalidade dela.” Posteriormente, mesmo com as alegações da reclamante, o Conselho Regional do Trabalho negou provimento de recurso ordinário e manteve a sentença prolatada em primeiro grau, baseado nas comparações entre a atividade-fim da empresa e a atividade desempenhada pelo reclamante e pelo fato de a atividade exercida por esse possuir natureza eventual. Por meio desse processo, observa-se que, na década de 1940 já começava a se formar a jurisprudência que ficou sumulada no enunciado 331 do TST, segundo o qual realiza-se uma diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio para aferir a validade de um contrato para a prestação de serviços terceirizados.

Já o processo 157, de 1944, ganha relevância especial porque foi o primeiro processo cujos autos possuem laudo pericial para verificar o andamento das obras do Frigorífico Anglo S.A. Trata-se de um processo plúrimo, em que figuram no polo ativo quatro reclamantes: um pedreiro, dois ajudantes de eletricista e um ajudante de oficina mecânica, com a confluência de que todos foram contratados para trabalhar nas obras de reforma do frigorífico. Os autores reclamaram o recebimento de aviso-prévio e indenização por tempo de serviço. Como na maioria das demais ações, a defesa alegou que os reclamantes foram contratados para o serviço nas obras de reconstrução, seus contratos findam quando essas obras são concluídas. Em sua réplica, a parte reclamante alegou que

a indenização, por despedida sem justa causa, e conseqüentemente o aviso prévio, é precedente, ainda que pleiteada por operários que empregam suas atividades em obras de construção, desde que tais obras não tenham sido realmente terminadas. Ora, nos autos não existe prova cabal da terminação das obras da reclamada, que por outra parte, é empresa de atividade contínua. Mais: que o que se sabe é que o frigorífico Anglo continua ainda em construção. Não constam nas anotações feitas pela reclamada na carteira de previdência quaisquer referências à contrato de trabalho por prazo determinado.

Com esses argumentos, esboçava-se entre as partes a narração dos fatos que deram origem ao litígio e, sobretudo, um discurso jurídico que tem por escopo convencer o magistrado acerca da realização do julgamento,

conforme o princípio da persuasão racional, segundo o qual “o juiz poderá apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que indique os motivos que lhe formarem o convencimento”. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 74-75). Em termos foucaultianos, pode-se falar que cada uma das partes está investida de certo poder no momento em que utiliza essa prática discursiva, que poderia, até mesmo, modificar o entendimento do magistrado em determinado assunto – admitindo-se, nesse sentido, a partir de um exercício de exegese jurídica e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a inexistência de uma estrutura legal extremamente rígida que obrigue o juiz a proferir somente determinadas decisões, desde que respeitado o princípio da legalidade, ou seja, é a partir também dessa possibilidade argumentativa que podem ser produzidas as diversas correntes jurisprudenciais. Todo esse fundamento esteve presente – com ênfase ainda mais elevada – no período abordado neste trabalho (primeira metade da década de 1940), tendo em vista que esse foi um período de construção do Direito do Trabalho.

Prosseguindo-se a análise do referido Processo 157, de 1944, e rebatendo a alegação dos reclamantes, segundo a qual as obras não teriam ainda sido concluídas e não existiriam referências a contrato por prazo determinado na *Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)* dos trabalhadores, a reclamada defendeu-se com a seguinte argumentação:

A reclamada há mais de dois anos vem realizando obras de grande vulto para construção de um grande frigorífico, construção esta que [se] compõe de diversas seções e pavilhões independentes e respectivos anexos; para obra de tão grande vulto, a maior realizada nesta cidade, foi necessário ir admitindo progressivamente grande número de trabalhadores de construção civil e atividades correlatas; que como é natural, à medida que as obras iam se adiantando ou passando de uma fase para outra, terminava a atividade de um grande número de trabalhadores, que, contratados para aquelas obras, iam se tornando desnecessários, de modo que ao chegar a construção ao fim já a grande maioria dos trabalhadores admitidos, forçosamente teria de ser dispensada por conclusão de suas tarefas; que seria um absurdo pretender que, concluídas as obras, continuassem trabalhando todos os pedreiros, carpinteiros e eletricitistas, etc. que haviam sido admitidos durante a construção; por isso têm sido dispensados centenas e centenas de trabalhadores nos mesmos casos dos reclamantes, sem nenhuma surpresa para

eles que bem sabiam que seriam dispensados à medida que as obras ficassem prontas; que, é fato público e notório que essas obras estão concluídas, e se alguma dúvida puder haver sobre isso o digno Dr. Juiz de Direito poderá mandar fazer uma verificação por meio de perito de sua nomeação; que é certo que em estabelecimentos como o frigorífico sempre se precisa de um pequeno número de trabalhadores de construção para reparos e pequenas obras acessórias ou de ampliação ou remodelação, mas não quer isso dizer que para tal serviço, devam ser mantidos todos os trabalhadores que tomaram parte na construção; que dentre as muitas centenas de operários que têm sido dispensados pelos motivos legítimos acima expostos somente um número relativamente insignificante se julgou lesado em seus direitos e recorreu à Justiça do Trabalho o que mostra a sem razão destes que estão pleiteando o direito de haverem continuado a trabalhar em uma obra já finda; que havendo sido os reclamantes despedidos por conclusão da obra não era necessário dar-lhes aviso prévio nem pagar-lhes qualquer indenização.

Em meio a essa discussão, o juiz nomeou um perito para esclarecer as condições das obras do Frigorífico Anglo S./A. que informou, em 20 de maio de 1944, que determinadas seções do frigorífico já estavam concluídas e em funcionamento, mas outras permaneciam sendo reformadas, sendo necessário um número inferior de trabalhadores para a conclusão das obras em relação aos trabalhadores necessários para as obras já concluídas. Além disso, afirmou que havia uma firma construtora no interior do frigorífico denominada J. P. Urner, haja vista a constatação de uma placa no interior do estabelecimento com essa nomenclatura. Após a realização do laudo pericial, o juiz proferiu a seguinte sentença:

Considero que os reclamantes, de acordo com a profissão de cada um, foram contratados para as obras de construção e reconstrução do Frigorífico; das declarações prestadas em audiências, das alegações dos advogados e da perícia realizada; considerando que o tempo de serviço dos operários nessas obras, seja qual for o seu mister, é determinado pela conclusão delas, como é natural; considerando que a perícia averiguou primeiro: que a maior parte das obras em construção está pronta; segundo: que estão em construção apenas obras

complementares, como depósitos e aumentos em diversas seções; terceiro: que essas obras complementares exigem um número menor de operários a serviço delas; considerando estar assim plenamente justificada a despedida dos reclamantes, feita a cerca de 3 meses, precisamente, no período em que as construções mais importantes estavam terminadas; considerando que justificada assim a despedida deles, nenhum direito lhes cabe, quer a indenização propriamente dita, quer ao aviso prévio; [...] julgo improcedente a reclamação.

Contudo, insatisfeitos com a sentença, os reclamantes ingressaram com recurso ordinário no Conselho Regional do Trabalho, baseados nos seguintes argumentos: a) que os jornais da época demonstravam que o Frigorífico Anglo S.A. solicitava constantemente trabalhadores da construção civil; b) que o laudo pericial confirmou que as obras ainda não haviam sido concluídas; c) que, apesar da existência de placa de uma construtora no interior do estabelecimento, quem anotava a CTPS e pagava os salários dos reclamantes era a própria empresa reclamada, ou seja, em grau recursal, os reclamantes tentavam deslegitimar os contratos de empreitada, alegando haver relação de trabalho com a própria empresa, ao passo que a reclamada, em defesa do recurso, alegou que as obras existentes no estabelecimento “são de pequena monta, secundárias, sem influência para alterarem a natureza do contrato de trabalho” e que “mesmo que as obras principais tivessem continuado, o que importa é o serviço para o qual o operário foi contratado, mesmo sendo de natureza secundária, concluído o serviço, o contrato não mais vigora”.

Analisado o recurso, o Conselho Regional do Trabalho proferiu acórdão reformando a decisão recorrida, mandando pagar os direitos postulados nas iniciais, levando em consideração os argumentos de que nem todas as obras haviam sido concluídas, e que a reclamada publicou na época de dispensa dos reclamantes diversos anúncios nos jornais solicitando trabalhadores da construção civil. Por fim, a reclamada ingressou com recurso extraordinário no Conselho Nacional do Trabalho, reafirmando as assertivas anteriores. Contudo, nesse grau recursal, foi confirmado o acórdão prolatado pelo CRT, acrescentando-se que certas empresas “mantêm em trabalho permanente empregados estranhos à atividade principal. Assim é uma empresa frigorífica, com instalação de frio artificial, o eletricitista ou mecânico são trabalhadores indispensáveis e que prestam serviços em caráter contínuo”.

Percebe-se, por meio desses processos e utilizando conceitos e teorias de Bourdieu (ano???), que algumas das disputas que permeiam o campo jurídico, onde cada um dos agentes, por intermédio de seus procuradores legais (advogados), participa de uma luta simbólica para defender os seus interesses na referida ação trabalhista, tentam legitimar o seu interesse por meio do convencimento racional do juiz. Porém, tudo gira em torno da legalidade dos atos dos agentes, ou seja, essas relações existentes nesse campo estão entremeadas pelas estruturas legais que existem previamente. Ainda assim, o Direito possui lacunas, é suscetível de interpretações e possui princípios basilares. Portanto, é a partir das informações colhidas das partes, da habilidade de argumentação e do conhecimento jurídico do procurador que a parte poderá lograr sucesso em determinada reclamação.

Conforme uma análise estruturalista, os atores estariam, então, limitados pela própria estrutura legal do campo jurídico. Contudo, para Bourdieu, ao mesmo tempo que o agente é estruturado pela própria estrutura, ele age de acordo com o seu *habitus* anteriormente interiorizado, para modificar essa estrutura, conforme a sua posição e seu capital simbólico no respectivo campo. E tais lutas simbólicas entre os agentes podem ser consideradas os fundamentos das mudanças sociais, incluindo-se o aumento exponencial do corpo legal trabalhista na citada década bem como as transformações mais recentes nas relações de trabalho, que resultaram no processo de flexibilização das normas trabalhistas e da institucionalização do fenômeno *terceirização trabalhista*.

### Considerações finais

Tendo em vista a atual relevância que a terceirização trabalhista tem assumido no mundo contemporâneo, o presente trabalho buscou observar como se deu o surgimento desse instituto no Direito brasileiro, mas realizando uma análise a partir de um pequeno recorte espaciotemporal: examinando processos judiciais trabalhistas que envolvam a figura da empreitada na cidade de Pelotas, no período de 1941 a 1945. Conforme a pesquisa bibliográfica, percebeu-se que já era possível observar traços de terceirização nos contratos de empreitada, regulados pelo Código Civil de 1916. Da mesma forma, por meio de pesquisa documental nos processos, também foi possível perceber que já havia, na época, uma discussão acerca de atividade-fim e atividade-meio como critério de validade para a aferição da legalidade do contrato de empreitada, tal como se verifica hoje em uma



das possibilidades de terceirização, conforme a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Dessa forma, buscou-se realizar um mapeamento nos processos trabalhistas constantes no NDH/UFPel, verificando-se a existência de contratos de empreitada na primeira metade da década de 1940, na cidade de Pelotas. Constatados esses processos, foi possível, primeiramente, realizar uma quantificação do número de processos por ano, a função dos reclamantes e a empresa demandada, investigando-se, assim, o contexto social que levou ao ingresso dessas ações (principalmente no tocante à emergência de novas normas de cunho trabalhista, a partir da vigência da CLT, e, em um aspecto particular do microespaço social abordado, da significativa importância econômica e social que o Frigorífico Anglo S.A. representou no contexto social pelotense). Por fim, realizou-se também uma análise qualitativa desses processos, a fim de verificar, principalmente a partir das contribuições teóricas de Bourdieu, como a construção do discurso jurídico tentava (des)caracterizar esse tipo de contrato, em uma recíproca relação de forças entre as partes contrapostas e envolvidas nesse campo jurídico: reclamante e reclamado, cada qual objetivando convencer argumentativamente o magistrado no julgamento de uma demanda.

## Notas

---

<sup>1</sup> Salienta-se que o presente artigo pretende abordar tão-somente a pesquisa judicial em processos trabalhistas.

<sup>2</sup> A CLT passou a vigorar em 1943, e a organização da Justiça do Trabalho, como órgão autônomo, ocorreu em Pelotas, em 5/2/1946, com a instalação da 1ª Vara do Trabalho (ainda que já tivessem anteriormente sido regulamentadas em 1940 por meio do Decreto 6.596). Entretanto, a Justiça do Trabalho começou a se corporificar a partir da instituição, já em 1932, das Juntas de Conciliação e Julgamento. Nas localidades em que inexistissem as Juntas, os processos trabalhistas eram então julgados por Juízes de Direito. Salienta-se, porém, que o acervo documental pesquisado (do NDH-UFPel) possui tanto processos por Juízes de Direito quanto, em momento posterior, julgados pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

<sup>3</sup> Conforme Gill, Loner e Vasconcellos (2012), no ano de 2011, foram doados ao acervo os processos da Justiça do

Trabalho da Comarca de Pelotas que compreendem o período de 1990 a 1995.

<sup>4</sup> Com frequência, os empregados formam litisconsórcio ativo, que ocorre “quando duas ou mais pessoas se reúnem para ajuizar uma ação em face de uma única pessoa” (LEITE, 2008, p. 395), havendo disposição expressa nesse sentido na própria CLT, em seu artigo 842: “Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.”

<sup>5</sup> Após a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou, entre outros, o artigo 114 da Constituição Federal, hoje toda e qualquer ação oriunda da relação de trabalho é de competência da Justiça do Trabalho. Assim, hoje esses trabalhadores que laboram sob contratos atípicos (como os citados neste estudo) e que possuam alguma controvérsia relativa à relação de trabalho, deverão ingressar na Justiça do Trabalho para dirimir o litígio.

## Referências

---

- BEYNON, Huw. *As práticas do trabalho em mutação*. In: ANTUNES, Ricardo et al. *Neoliberalismo, trabalho e sindicatos*. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 1998.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. (Org.). Petrópolis: Vozes, 2010.
- CORIAT, Benjamin. *Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização*. Rio de Janeiro: UFRJ; Revan, 1994.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- GILL, Lorena Almeida; LONER, Beatriz Ana; VASCONCELLOS, Marciele Agosta de. Rastros, relatos, memórias: os processos trabalhistas e as fontes orais na pesquisa histórica. *Revista Latino-Americana de História*, vol. 1, n. 3, mar. 2012. Edição especial Lugares da História do Trabalho.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1993.
- JANKE, Neuza Regina. *Entre os valores do patrão e os da nação, como fica o operário?: o Frigorífico Anglo em Pelotas: 1940-1970*. Pelotas: Cópias Santa Cruz, 2011.
- KOVÁCS, Ilona. Empresa flexível: problemas sociais do pós-taylorismo. In: SANTOS, Maria João et al. *Globalizações: novos rumos do mundo do trabalho*. Florianópolis: Ed. da UFSC; Lisboa: Socius, 2001.
- KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2006.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- LONER, Beatriz Ana. O acervo sobre trabalho no Núcleo de Documentação Histórica da UFPel. In: SCHMIDT, Benito Bisso (Org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil: pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo: Oikos, 2010.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à CLT*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- \_\_\_\_\_. História do Direito do Trabalho no Brasil. In: MASCARO, Nascimento Amauri; FERRARI, Irany; SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- PESAVENTO, Sandra J. *História & história cultural*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.
- PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, Jean et al. (Org.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.
- STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho: processo de conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009. v. 1.